

ACÓRDÃO Nº 8819/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.938/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aroldo de Souza Junior (189.406.778-97); Instituto de Cidadania Raízes (04.079.198/0001-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: André Jorgetto de Almeida (OAB-SP 376949), entre outros, representando o Instituto de Cidadania Raízes e Aroldo de Souza Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Economia (extinto), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 010/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto de Cidadania Raízes e por Aroldo de Souza Junior;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Instituto de Cidadania Raízes e de Aroldo de Souza Junior, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/5/2011	110.980,86
20/5/2011	106.805,20
31/5/2011	64.450,10
13/6/2011	51.742,25
15/6/2011	1.747,00
16/6/2011	6.292,82
17/6/2011	1.151,99
21/6/2011	41.630,10
22/6/2011	5.842,78
5/7/2011	2.373,66
11/7/2011	2.807,16
21/7/2011	55.762,04
27/7/2011	2.500,00
4/8/2011	3.324,30
9/8/2011	20.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/8/2011	10.000,00
24/8/2011	7.758,67
26/9/2011	500,00
11/10/2011	343.551,06
13/10/2011	197.000,00
13/10/2011	22.817,49
19/10/2011	16.056,20
21/10/2011	5.024,60
28/10/2011	2.335,00
11/11/2011	44.222,75
24/11/2011	19.570,07
6/12/2011	706,98
8/12/2011	24.749,95
12/12/2011	3.106,25
17/7/2012	14.010,00
17/7/2012	25.996,92
17/7/2012	25.996,92
17/7/2012	106.504,40
17/7/2012	632,00
17/7/2012	397,33
17/7/2012	743,22
17/7/2012	743,22
17/7/2012	525,29
18/7/2012	4.990,24
18/7/2012	1.327,00
18/7/2012	2.650,38
18/7/2012	2.443,69
18/7/2012	2.662,00
18/7/2012	760,96
18/7/2012	1.273,60
18/7/2012	419,20
18/7/2012	632,00
19/7/2012	4.990,24
19/7/2012	632,00
19/7/2012	7.180,37
19/7/2012	2.417,25
19/7/2012	2.455,45
20/7/2012	2.455,45
20/7/2012	4.185,87
20/7/2012	1.267,66
24/7/2012	4.185,87

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/7/2012	2.335,00
24/7/2012	4.332,82
24/7/2012	4.332,82
24/7/2012	8.193,57
24/7/2012	882,00
24/7/2012	1.273,60
24/7/2012	4.998,24
24/7/2012	3.000,00
25/7/2012	2.455,45
25/7/2012	43.252,20
7/8/2012	54.128,25
15/8/2012	2.335,00
15/8/2012	4.332,82
15/8/2012	4.332,82
15/8/2012	1.869,55
10/9/2012	431,00
19/9/2012	2.335,00
20/9/2012	4.332,82
20/9/2012	4.332,82
5/10/2012	4.332,82
5/10/2012	4.332,82
9/10/2012	2.335,00
19/12/2012	55.922,62

9.3. aplicar, individualmente, ao Instituto de Cidadania Raízes e a Aroldo de Souza Junior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. comunicar este Acórdão aos responsáveis, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do

Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 29/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8819-29/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral